

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.195/2018**

**ALVORADA/TO, 18 DE JANEIRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Alvorada do Tocantins/TO, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - atendimento a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos epidêmicos;
- III**- atendimento a termos de convênio, durante o período de sua vigência;
- IV**– atendimento a situações excepcionais na área de educação, tais como:
  - a) abertura de novas turmas;
  - b) demais casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, em havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público.
- V** – atendimento a situações excepcionais na área de saúde, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- VI**– atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF e PACS;
- VII**– atendimento a requisições da Justiça Eleitoral, pelo período solicitado;



**VIII**– atendimento a programas de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;

**IX**– atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público;

**X**– atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;

**XI**- substituição de servidores afastados por férias, licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão;

**XII**– atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação.

**Art. 3º** A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos máximos:

**I** – enquanto durar a calamidade ou o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

**II** – até 06 (seis) meses, no caso do inciso XII do art. 2º;

**III**- até 12 (doze) meses, no caso do inciso X do art. 2º;

**IV**- até 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos IV, V, VII e IX do art. 2º;

**V** - enquanto durar o programa ou convênio, no caso dos incisos III, VI, VIII e XI do art. 2º.

**Art. 4º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 5º.** A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será fixada por Decreto em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



**§1º.** Os servidores contratados na forma desta lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município;

**§2º.** Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento de programas federais, em especial o Programa de Saúde de Família (PSF) e Programa de Agente Comunitário de Saúde (PACS) serão remunerados de acordo com o valor de mercado, apurado na região;

**§3º.** Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos;

**§4º.** O parágrafo anterior será regulamentado por decreto e a diferença não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de função semelhante.

**Art. 6º.** O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 7º.** O servidor contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

**Art. 8º.** As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 9º.** Todo contratado com fundamento nesta lei fará jus a:

- I – remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipal;



- II – irredutibilidade da remuneração ajustada;
- III– jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, salvo em regime de plantão e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- IV– repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V – remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;
- VI– remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII– férias;
- VIII– adicional de remuneração, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- IX– salário-família;
- X– décima terceira remuneração;
- XI– afastamento remunerado em virtude de:
  - a) casamento, até 07 (sete) dias;
  - b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 07 (sete) dias;
  - c) licença por acidente, no exercício das atribuições do contrato;
  - d) licença por tratamento de saúde;
  - e) licença por motivo de doença grave, nos termos da lei;
  - f) licença à gestante, sem prejuízo do vínculo contratual, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;
  - g) licença paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, serão calculados de acordo com as leis municipais que tratem dos benefícios dos servidores.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III– suspensão da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da Administração.



**IV**– falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

**§1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração do contratado.

**§2º.** A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

**§3º.** É automática a rescisão do contrato no caso do inciso I.

**§4º.** No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art.11.** A celebração do contrato administrativo previsto nesta lei observará o seguinte procedimento:

**I** – autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;

**II** – instrução do processo de contratação;

**III**– avaliação do candidato, quando for o caso;

**IV** – assinatura do contrato pelas partes.

**§1º.** A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Prefeito Municipal, que poderá delegar-lhe a assinatura.

**§2º.** Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

**a)** solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;

**b)** documentos pessoais do contratado, incluindo, cópia da cédula de identidade e CPF; prova de habilitação profissional, se for o caso; prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais; atestado de capacidade física e mental, expedido por médico ou junta médica oficial; declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da CF/88.

**Art. 12.** Incumbe a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento:

**I** – organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado;

**II** – afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais, sendo que, remuneração e o número de contratos serão conforme a vacância dos cargos em anexo.

**Art. 14.** O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e regido pelo Direito Administrativo.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e retroage seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 18 de janeiro de 2018.

  
PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº. 1.195, de 18 de janeiro de 2018, que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.”, foi publicada em placar público, nos termos do art. 100, da Lei Orgânica Municipal, para conhecimento público.

Alvorada/TO, 18 de janeiro de 2018.

  
**Milton César Guerra**  
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento